



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA  
CNPJ: 23.060.866/0001-93  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

APROVADO

Câmara Municipal de Terra Santa

Lucivaldo Barbosa Lobato  
Presidente  
CPF: 700.093.172-87

**PROJETO DE LEI Nº. 006/2020/PMTS - DE 10 DE SETEMBRO DE 2020.**

Disciplina a Organização do Sistema de Ensino do Município de Terra Santa, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Terra Santa, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a presente Lei:

**CAPÍTULO I  
DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL E DAS  
RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL**

**Art. 1º** - Esta Lei disciplina a organização do Sistema de Ensino do Município de Terra Santa, com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias.

**SEÇÃO I  
SÃO OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL A PARTIR DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

- I** – Formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social conscientes de seus direitos e responsabilidades, fomentando a autonomia intelectual e a atitude crítico propositiva;
- II** – Garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e sucesso na escola;
- III** – Assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar;
- IV** – Implementar e assegurar a autonomia pedagógica, administrativa e financeira da escola promovendo a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino;
- V** – Favorecer a inovação do processo educativo valorizando novas ideias e concepções pedagógicas;
- VI** – Valorizar os trabalhadores da educação municipal;
- VII** – Assegurar o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, apreço a diversidade cultural, étnica, racial, religiosa, etária, sexual e política;
- VIII** – Fomentar o conhecimento enquanto construtor histórico e social de usufruto de todos;
- IX** – Garantir a educação como fundamento de cidadania para inclusão social e para a qualificação no mercado de trabalho.
- X** – Estimular o respeito aos valores artísticos, históricos e culturais, nacionais, regionais e locais;



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA  
CNPJ: 23.060.866/0001-93  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

APROVADO

Câmara Municipal de Terra Santa

Lucivaldo Barbosa Lobato  
Presidente  
CPF: 700.093.172-87

## SEÇÃO II

### DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL COM A EDUCAÇÃO ESCOLAR:

**Art. 2º** - A oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental às crianças, adolescentes, jovens e adultos são incumbências prioritárias do Município, sendo a Educação Infantil e Ensino Fundamental de responsabilidade do Município, nos termos da Lei nº 9.394/96 – LDBEN, e previsto no art. 30, VI da Constituição Federal. As responsabilidades do Município com a Educação Escolar Pública devem ser efetivadas mediante a garantia de:

- I** – Educação Infantil e Ensino Fundamental obrigatórios e gratuitos a todos, inclusive aos que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II** – Atendimento educacional gratuito e especializado aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente em Instituição educacional regular do Sistema Municipal de Ensino;
- III** – Atendimento gratuito em creches e em pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;
- IV** – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V** – Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na instituição educacional;
- VI** – Atendimento ao educando na educação infantil e no Ensino Fundamental Público por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, com especial consideração às populações da zona rural e ribeirinhas;
- VII** – Padrões de qualidade de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, definidos pela variedade e pela quantidade mínima, por aluno, conforme a legislação vigente;
- VIII** – Formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino independentemente da escolarização anterior;
- IX** – Gratuidade total e absoluta nas Instituições educacionais públicas do Sistema Municipal de Ensino;
- X** – Igualdade e oportunidades a todos, sem distinção, considerada a diversidade étnica e de gênero, a inclusão escolar de crianças e de adolescentes em situação de risco e de vulnerabilidade social; dos analfabetos; das pessoas com necessidades especiais, dos jovens, adultos, idosos e dos trabalhadores;
- XI** – Promoção do recenseamento da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da Educação de jovens e adultos;
- XII** – Promover com progressividade, mediante colaboração técnica e financeira da União, do Estado, inclusive da iniciativa privada, a universalização do Ensino Fundamental, a ampliação do atendimento à Educação Infantil e a superação do analfabetismo, e;
- XIII** – Estabelecer mecanismos institucionais à implantação e à manutenção da Educação Profissional para formação de nível básico, inclusive educandos com necessidades especiais.

**Parágrafo Único** - O Ensino Fundamental é direito público subjetivo, de oferta obrigatória às crianças, jovens e adultos, pelo Poder Público e, qualquer forma de negligência e/ou de



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA  
CNPJ: 23.060.866/0001-93  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

APROVADO

Câmara Municipal de Terra Santa

Lucivaldo Barbosa Lobato  
Presidente  
CPF: 700.093.172-87

embaraço, em prejuízo do educando, incorrerá em responsabilidade da autoridade competente, nos termos constitucionais e da Lei Nº 9.394/96 – das Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**CAPÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**Art. 3º** - O Sistema Municipal de Ensino de Terra Santa compreende:

- I – As Instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal.
- II – As Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada.
- III – A Secretaria Municipal de Educação.
- IV – O Conselho Municipal de Educação;
- V – As Instituições Educacionais da Rede Pública de outras esferas administrativas e de organizações não governamentais que, por força de convênios, contratos e outros, lhes sejam incorporadas.
- VI – O conjunto de normas complementares.

**Parágrafo Único.** O Município de Terra Santa, por meio do Conselho Municipal de Educação estabelecerá normas complementares às nacionais que garantam organicidade, unidade e identidade ao Sistema de Ensino.

**SEÇÃO I**  
**DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS**

**Art. 4º** - A Educação escolar será oferecida predominantemente por meio do ensino em instituições próprias.

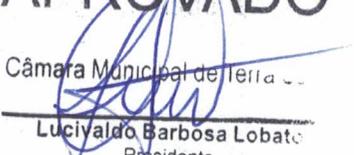
**Art. 5º** - As instituições educacionais, respeitadas as normas comuns nacionais e as deste Sistema de Ensino, e, de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

- I – Elaborar, executar e avaliar, coletivamente sua proposta pedagógica.
- II – Administrar os recursos humanos, materiais e financeiros, bem como prestar contas periodicamente dos recursos recebidos e adquiridos.
- III – Assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aulas estabelecidas.
- IV – Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente.
- V – Promover meios para a recuperação do rendimento escolar dos educandos.
- VI – Articular-se com as famílias e com a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.
- VII – Informar sistematicamente os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA  
CNPJ: 23.060.866/0001-93  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

APROVADO

Câmara Municipal de Terra Santa  
  
Lucivaldo Barbosa Lobato  
Presidente  
CPF: 700.093.172-07

**Art. 6º** - A organização administrativo-pedagógica das instituições educacionais será regulada no Regimento Escolar, segundo as normas e diretrizes básicas fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

**§ 1º** O Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar das Instituições educacionais deste sistema de Ensino constituem referencial para autorização de funcionamento de cursos, para a avaliação de qualidade, para supervisão e fiscalização dos órgãos competentes do Sistema de Ensino.

**§ 2º** As Instituições educacionais deste Sistema de Ensino serão supervisionadas pela Coordenação de Inspeção de Documentação Escolar (CIDE) da Secretaria Municipal de Educação, a partir das normas gerais emanadas pelo Conselho Municipal de Educação e mediante o compromisso educacional expresso em seus Projetos Políticos Pedagógicos.

**Art. 7º** - As Instituições municipais de Ensino Fundamental e de Educação Infantil serão criadas pelo Poder público Municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas federais, estaduais e as do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 8º** - As Instituições municipais de Ensino Fundamental e de Educação Infantil (Educação Básica), mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes deste Sistema de Ensino, atenderão às seguintes condições:

- I – Cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino.
- II – Autorização de funcionamento e a avaliação de qualidade pelo Conselho Municipal de Educação.
- III – Capacidade de autofinanciamento, ressalvando o previsto no Art. 213 da Constituição Federal.

## SEÇÃO II DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 9º** - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, integrante política e administrativamente do Poder Público Municipal e tem como finalidades:

- I – Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados.
- II – Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas.
- III – Oferecer prioritariamente o Ensino fundamental e a Educação Infantil, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.
- IV – Elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação.
- V – Supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas complementares, em processo sistemático e progressivo.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA  
CNPJ: 23.060.866/0001-93  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

APROVADO

Câmara Municipal de Terra Santa

Luivaldo Barbosa Lobato  
Presidente

CPF: 700.093.172-87

- VI** – Oferecer educação profissional de nível médio, desde que atendidos os níveis do ensino prioritários citados no inciso III deste Artigo.
- VII** – Propor políticas e diretrizes educacionais no Município para as instituições que constituem o Sistema de Ensino.
- VIII** – Integrar a definição, execução e avaliação de políticas públicas sociais concorrentes na educação no Município.
- IX** – Coordenar, de forma participativa a política educacional do município.
- X** – Cumprir e fazer cumprir as diretrizes definidas consoante às políticas públicas para a educação, considerando a Legislação vigente.
- XI** – Supervisionar e avaliar os resultados obtidos quanto ao acesso e a permanência com qualidade nas instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino.
- XII** – Promover a articulação e parcerias com os outros órgãos da administração municipal e de outras esferas administrativas, bem como da iniciativa privada, para melhor desempenho e resultado de suas competências.
- XIII** – Aplicar de forma adequada os recursos públicos, incluindo verbas de fundos federais, estaduais e municipais e outros recursos oriundos de convênios, doações e outros destinados aos setores públicos e/ou privados da educação, nos termos da lei.
- XIV** – Zelar pela valorização dos trabalhadores da educação, assegurando o cumprimento da legislação pertinente, e proporcionando condições de trabalho, qualificação, aperfeiçoamento e formação continuada.
- XV** – Propor normas, medidas, atos e outros ao Poder Executivo relativos ao desenvolvimento da educação no Município.
- Parágrafo Único** - As proposições e as ações oriundas das finalidades da Secretaria Municipal de Educação estarão em constante articulação com as normas gerais emanadas pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 10** - A Secretaria Municipal de Educação será dirigida por um (a) secretário (a) com qualificação e comprovada experiência profissional na área.

- Art. 11** - O órgão executivo da educação terá em sua estrutura organo-funcional setores de:
- I** – Pesquisa, diagnóstico e planejamento;
  - II** – Administração;
  - III** – Coordenação e execução de planos, programas e projetos educacionais;
  - IV** – Formação continuada a docentes, técnicos, gestores e demais facilitadores ao trabalho pedagógico e de gestão escolar;
  - V** – Coordenação de Nutrição e Alimentação Escolar;
  - VI** – Coordenação de Documentação Escolar.

**Art. 12** - Os setores de que tratam o inciso IV do artigo anterior terá como incumbências a formação continuada dos trabalhadores em educação da Rede Pública Municipal de Ensino, observadas as especificidades do Magistério em todos os níveis e modalidades de ensino, e a geração de recursos e meios adequados, inclusive tecnológicos, ao desenvolvimento da educação pública Municipal.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA  
CNPJ: 23.060.866/0001-93  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

APROVADO

Câmara Municipal de Terra Santa

Lucivaldo Barbosa Lobato

Presidente

CPF: 700.093.172-87

**Art. 13** - Caberá à Secretaria Municipal de Educação ofertar atividades de formação continuada aos trabalhadores da educação pública municipal.

§ 1º A supervisão escolar será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação no sistema de ensino, pertinente à qualificação da instituição educacional, incumbindo-se de orientar e de verificar o cumprimento da legislação e das normas, e de acompanhar a execução das propostas pedagógicas das Instituições de Ensino.

§ 2º A avaliação Institucional, realizada sistematicamente sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino, de acordo com as normas do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 14** - A Secretaria Municipal de Educação será composta pelas seguintes pastas:

- a) Diretoria de Ensino de Educação Infantil;
- b) Diretoria de Ensino do Fundamental I;
- c) Diretoria de Ensino do Fundamental II;
- d) Diretoria de Ensino das Escolas da Zona Rural;
- e) Assessoramento Técnico.

SEÇÃO III  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 15** - O Conselho Municipal de Educação de Terra Santa – CME, criado pela Lei 231 de 31/08/2017, é órgão de estado de natureza colegiada, com autonomia administrativa para o desempenho das *funções fiscalizadora, consultiva, deliberativa, normativa, propositiva, mobilizadora e de controle social*, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação do Município, como mediador entre a mesma e o Poder Público.

**Art. 16** - O Conselho Municipal de Educação será composto por 09 (nove) membros titulares representantes da sociedade civil organizada e do Poder Público, de acordo com a Lei Municipal 231, de 31/08/2017, tendo a seguinte composição:

- I – O Secretário ou Secretária Municipal de Educação, como membro nato; Alterando a lei 231/2017 art. 4º, § 1º;
- II – 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;
- III – 01 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal, conselheiros eleitos pelo colegiado representativo dos pais de alunos municipal de ensino.
- IV – 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- V – 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- VI – 01 (um) representante do Conselho Tutelar;
- VII – 01 (um) representante dos pais de alunos da educação básica pública municipal, que não seja servidor público e com escolaridade no mínimo do ensino médio;
- VIII – 01 (um) representante dos estudantes da educação básica pública, matriculado regularmente na Educação de Jovens e Adultos - EJA, que não seja servidor público;



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA  
CNPJ: 23.060.866/0001-93  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

APROVADO

Câmara Municipal de Terra Santa

Lucivaldo Barbosa Lobato  
Presidente  
CPF: 700.093.172-87

IX – 01 (um) representante da sociedade civil organizada (igrejas, associações...);

X – 01 (um) representante do Conselho de Alimentação Escolar – CAE;

XI - 01 (um) representante do Conselho do FUNDEB.

**Parágrafo Único** - Cada conselheiro titular terá seu suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres, desde que este ausente-se por 30 dias ou mais.

**Art. 17** - Dada a relevância e a dimensão social da responsabilidade atribuída à função de Conselheiro da Educação, os representantes governamentais e não-governamentais serão escolhidos obedecendo aos seguintes critérios:

I – Referendados em Assembleia ou Fórum, de finalidade específica, como expressão de legitimidade.

II – Idoneidade moral, através de certidão negativa de antecedentes criminais.

III – Expressivo compromisso sócio educacional.

IV – Residência e reconhecida atuação social e profissional no Município.

V – Idade mínima de 18 anos.

**Parágrafo único** - A função do Conselheiro de Educação é considerada de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre quaisquer outras atividades.

**Art. 18** - Os membros efetivos e suplentes não-governamentais do Conselho Municipal de Educação serão escolhidos em Conferência Municipal de Educação, realizada a cada 02 (dois) anos.

**Parágrafo Único.** Os Conselheiros, após escolhidos em Conferência, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal e terão mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução por igual período, revogando o Art. 7º da lei 231/2017.

**Art. 19** - Para cumprir a sua função fiscalizadora, o Conselho Municipal de Educação constituirá comissões por prazo determinado, segundo o Regimento Interno, auxiliados por técnicos vinculados à área a ser fiscalizada.

**Art. 20** - O presidente do Conselho de Educação será eleito pela maioria de votos dos conselheiros na primeira reunião após a composição e posse do Conselho.

**Art. 21** - O Órgão Executivo de Educação fornecerá permanentemente pessoal, infraestrutura, meios físicos e financeiros necessários ao adequado funcionamento e cumprimento das funções do Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo Único.** A manutenção do Conselho Municipal de Educação será garantida através de alocação de recursos financeiros em Projeto Específico no Orçamento do Órgão Executivo de Educação.

**Art. 22** - As funções do Conselho Municipal de Educação serão:

I – Autorizar o funcionamento das instituições educacionais, bem como de seus cursos, anos ou ciclos, considerando os padrões básicos de funcionamento para o Sistema Municipal de Ensino.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE TERRA SANTA**  
**CNPJ: 23.060.866/0001-93**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**APROVADO**

Câmara Municipal de Terra Santa

Lucivaldo Barbosa Lobato  
Presidente

CPF: 700.093.172-87

- II** – Credenciar os estabelecimentos mediante a exigência da comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino, em prazo a ser determinado em legislação específica.
- III** – Estabelecer procedimentos normativos necessários ao efetivo gerenciamento do Sistema Municipal de Educação, principalmente relativos a planejamento, informação e avaliação.
- IV** – Fiscalizar e supervisionar o cumprimento dos dispositivos legais em matéria de educação, em particular às aplicações financeiras e orçamentárias nos mínimos previstos em lei.
- V** – Estabelecer normas para instalação e funcionamento de entidades e iniciativas educacionais, nos níveis, modalidades e tipos que lhe compete, em área de jurisdição do Município, observando a legislação vigente.
- VI** – Acompanhar o levantamento anual de população escolar e fiscalizar o cumprimento do preceito constitucional de universalização quantitativa e qualitativa da educação.
- VII** – Manifestar-se previamente sobre acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebrados pelo Poder Público com escolas comunitárias, profissionais, confessionais ou filantrópicas e com as demais instâncias governamentais.
- VIII** – Sugerir medidas que visem a expansão e aperfeiçoamento do ensino municipal.
- IX** – Fortalecer a gestão democrática e a autonomia municipal na definição e execução da política educacional como garantia do pleno atendimento da educação enquanto direito fundamental de cidadania.
- X** – Manter intercâmbios e permanente regime de cooperação com os demais sistemas de educação, especialmente com o Conselho Estadual de Educação.
- XI** – Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe forem submetidas.
- XII** – Aprovar os regimentos escolares e modelos curriculares das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino.
- XIII** – Manifestar-se sobre proposta de alteração do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), bem como sobre concessões de auxílio e subvenções a instituições educacionais.
- XIV** – Convocar e coordenar, conjuntamente com a Secretaria de Educação, Fórum de Educação e entidades sociais de interesses afins, a Conferência Municipal de Educação, a cada 02 (dois) anos.
- XV** – Fixar diretrizes e normas complementares às nacionais para a organização e para o funcionamento do Sistema de Ensino em consonância com a legislação vigente, assegurada a sua autonomia e identidade própria.
- XVI** – Estabelecer diretrizes curriculares para a Educação Básica em seus níveis e modalidades do Sistema Municipal de Ensino, assegurada a inclusão, de acordo com a legislação e normas nacionais e as estaduais pertinentes, atendidas as especificidades locais.
- XVII** – Manter contínua articulação com outros conselhos de direitos sociais, existentes no Município integrando ações e responsabilidades com vistas ao pleno e qualificado atendimento à população.
- XVIII** – Manifestar-se sobre critérios previstos para programas municipais suplementares de apoio ao educando, como merenda escolar, transporte, material didático, assistência à saúde e outros fins.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA  
CNPJ: 23.060.866/0001-93  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

APROVADO

Câmara Municipal de Terra Santa

Luizvaldo Barbosa Lobato

Presidente

CPF: 700.093.172-87

**XIX** – Convocar, coordenar e participar, conjuntamente com a Secretaria de Educação, Fórum de Educação e com as organizações da sociedade, do processo de elaboração, desenvolvimento e avaliação do Plano Municipal de Educação.

**XX** – Investir continuamente no conhecimento da realidade educacional do Município e propor medidas ao Poder Público que concorram para a superação de problemáticas e déficit existentes.

**XXI** – Exercer outras incumbências, por força de dispositivos legais, pertinentes ao campo educacional.

**Parágrafo Único.** As proposições e as ações oriundas das atribuições do Conselho Municipal de Educação estarão em constante articulação com a Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO IV  
DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 23** - A lei municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação, com duração de 10 anos.

§ 1º O Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, em ação conjunta com o Conselho Municipal de Educação, Fórum de Educação, consoante com os Planos Nacional e Estadual de Educação, nos termos estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

§ 2º O Plano Municipal de Educação expressará a proposta educacional do Município, definindo missão, diretrizes, objetivos e metas a partir da leitura e visão diagnóstica do contexto sócio-educacional, cultural e histórico do Município.

§ 3º Compete ao Conselho Municipal de Educação a mobilização pelo acompanhamento e a avaliação da execução do Plano, em ação articulada à Secretaria Municipal de Educação, Poder Legislativo e Organizações Sociais atuantes no Município.

§ 4º O Plano Municipal de Educação será acompanhado e avaliado continuamente, sendo asseguradas avaliações periódicas em fórum próprio, a cada 02 (dois) anos de vigência.

§ 5º A avaliação do Plano Municipal de Educação utilizará dados e análises demandadas por Sistemas de Avaliação Nacional e da própria avaliação institucional da Secretaria Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Educação e Fórum de Educação.

CAPÍTULO III  
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO  
MUNICIPAL

**Art. 24** - A gestão democrática do ensino público, nos termos constitucionais e da legislação vigente, norteará a definição, a execução e a avaliação de políticas e planos educacionais no Município, pela efetiva participação de instituições e entidades sócio-educacionais e afins, atuantes no sistema de ensino.

**Art. 25** - A gestão democrática do ensino público municipal observará os seguintes princípios:  
I – Participação da comunidade escolar na elaboração, implementação, execução e avaliação da proposta pedagógica da escola.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA  
CNPJ: 23.060.866/0001-93  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

APROVADO

Câmara Municipal de Terra Santa

Lucivaldo Barbosa Lobato  
Presidente  
CPF: 700.093.172-87

- II – Participação da comunidade escolar em conselhos escolares.
  - III – Liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar em associações, grêmios ou afins, em consonância com as disposições pertinentes do Regimento Escolar.
  - IV – Transparência e corresponsabilidade dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros, assegurando autonomia às instituições educacionais.
  - V – Descentralização das decisões sobre o processo educacional.
- Parágrafo Único.** Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os trabalhadores da educação, demais servidores públicos em exercício na unidade escolar e representantes de organismos comunitários.

**Art. 26** - As instituições educacionais da rede pública municipal de ensino considerarão, no Regimento Escolar e no Projeto Político Pedagógico, parâmetros da política educacional do Município, assegurando a autonomia da gestão escolar nos termos do artigo 15 da Lei 9.394, 20/12/1996 (de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

SEÇÃO I  
DO CONSELHO ESCOLAR

**Art. 27** - As instituições da rede municipal de ensino deverão manter, em sua estrutura, organização e funcionamento, Conselhos Escolares, por serem a expressão de gestão democrática e instância máxima consultiva, deliberativa, fiscalizadora e propositiva.

**Art. 28** - Os Conselhos Escolares, órgãos colegiados integrantes da organização e do funcionamento de instituições de Educação Básica, terão como finalidades:

- I – Concorrer para consolidar o processo educativo, buscando corresponsabilidade e socialização do processo decisório pelo fortalecimento, enriquecimento e qualificação do Projeto Político Pedagógico da Escola.
- II – Promover a integração entre os vários segmentos que participam do processo educativo na escola, viabilizando o exercício democrático como forma de aprendizado e de exigência de cidadania.

**Art. 29** - As diretrizes gerais quanto à eleição, atribuições, composição e funcionamento do Conselho Escolar serão dispostas em normatização específica do Conselho Municipal de Educação, assegurando, nos termos cabíveis, a autonomia do Regimento da Escola.

**Art. 30** - As instituições educacionais, comunitárias e/ou filantrópicas integrantes do sistema de ensino que recebem sistematicamente recursos públicos, deverão constituir conselhos escolares de que trata este capítulo.

SEÇÃO II  
DA ELEIÇÃO DE GESTORES (AS) DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS PÚBLICAS



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA  
CNPJ: 23.060.866/0001-93  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

APROVADO  
Câmara Municipal de Terra Santa  
Ludivaldo Barbosa Lobato  
Presidente  
CPF: 700.093.172-87

**Art. 31** - O (a) gestor (a) das instituições educacionais da rede pública do Sistema Municipal de Ensino deve ser indicado (a) pelo Poder Executivo Municipal, segundo a Lei Orgânica do Município, no art. 188, parágrafo 1º, inciso II, alínea b.

SEÇÃO III  
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

**Art. 32** A Educação Infantil, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até 05 (cinco) anos de idade.

**Art. 33** As instituições de Educação Infantil tem por objetivo promover de forma indissociável a educação e o cuidado da criança, complementando a ação da família, com ênfase a prática pedagógica, e incentivando a integração a escola- família – comunidade.

**Art. 34** A Educação Infantil será oferecida em:

- I – Creches ou entidades equivalentes para crianças até 03 (três) anos de idade.
- II – Pré – escolas para crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade.

**Art. 35** - O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico, tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 5 anos de idade.

**Art. 36** - As propostas pedagógicas da Educação Infantil deverão considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico-cultural e de direitos que, nas interações e brincadeiras, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade produzindo cultura.

**Art. 37** - As propostas pedagógicas devem respeitar os seguintes princípios:

- I – Éticos: da autonomia da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente, e às diferentes culturas, identidades e singularidades;
- II- Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criatividade e do respeito a ordem democrática.
- III- Estéticos: da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

**Art. 38** - As instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de seleção, promoção ou classificação garantindo:

- I – A observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;
- II- Utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.);



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA  
CNPJ: 23.060.866/0001-93  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

APROVADO

Câmara Municipal de Terra Santa

Lucivaldo Barbosa Lobato

Presidente

CPF: 700.093.172-87

III – A continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição de Educação Infantil, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola / ensino fundamental);

IV – Documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;

**Art. 39** - A Política Municipal para a Educação Infantil será baseada nas diretrizes nacionais e normas complementares deste Sistema de Ensino e articulada às normas estaduais, convergindo responsabilidades e ações interssetoriais que assegurem prioridade à infância.

**Art. 40** - A Educação Infantil é alvo prioritário de políticas sociais públicas integradas entre os setores da educação, saúde, assistência social, cultura e outros afins, sob a liderança do primeiro, e terá em consideração:

I - O compromisso e ação coletiva pelo atendimento sócio educacional progressivo e qualificado às crianças.

II - Que essa etapa da educação básica, corresponde às especificidades do desenvolvimento integral da criança cumprindo as funções indispensáveis e indissociáveis de cuidar e educar.

III – Que a Educação Infantil é direito da criança extensivo à sua família, dever do poder público e da sociedade, e opção dos pais e/ou responsáveis.

**Art. 41** - As diretrizes curriculares da Educação Infantil neste Sistema de Ensino, consoante com as diretrizes nacionais, consideram os seguintes aspectos:

I – A criança será respeitada em suas necessidades básicas, em especial ao direito de brincar e de expressar-se livremente.

II – O ato de cuidar-educar será pautado em significativas experiências do desenvolvimento infantil.

III – A cultura do grupo social a que pertence a criança será valorizada em conformidade com o contexto onde se insere o espaço educativo.

IV – A família é de fundamental importância para a efetividade do processo educacional e será garantido, simultaneamente, o direito das crianças e dos pais em compartilharem a educação de seus filhos com a instituição educacional.

V – Desenvolvimento de proposta sistemática e contínua de formação dos educadores e demais atores da instituição educacional como garantia de qualidade social da Educação Infantil ofertada.

**Art. 42** - Será progressivamente ampliado o atendimento em tempo integral nas instituições públicas de Educação Infantil deste Sistema de Ensino.

**Parágrafo Único** – Cabe ao Conselho Municipal de Ensino fixar normas para o funcionamento das instituições de Educação Infantil Pública e Privada, inclusive quanto à carga horária mínima anual, infraestrutura, para o bom atendimento as crianças.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA  
CNPJ: 23.060.866/0001-93  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

APROVADO

Câmara Municipal de Terra Santa

Lucivaldo Barbosa Lobato

Presidente

CPF: 700.093.172-87

SEÇÃO IV  
DO ENSINO FUNDAMENTAL

**Art. 43** - O Ensino Fundamental é a etapa da educação básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de 09 (nove) anos destinado à formação básica da cidadania e favorecerá o desenvolvimento de competências e de aprendizagens, tendo em vista a aquisição da leitura, da escrita, do cálculo, proporcionando a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a vida social.

**Art. 44** - O Ensino fundamental para crianças e adolescentes de até 14 anos deve ser organizado em séries/anos de forma gradativa, ciclos de formação, períodos semestrais e alternativas, nos termos da Lei Nº 9.394/96, considerando o ritmo, o tempo, necessidade e interesses do processo de aprendizagem.

**Parágrafo Único** - Ao Ensino Fundamental destinado aos jovens e adultos deve ser assegurada a organização curricular diversificada, de patamares igualitários, em atendimento aos interesses, necessidades e identidades formativas próprias.

**Art. 45** - O currículo do Ensino fundamental, constituído em consonância com as diretrizes nacionais, terá em consideração:

- I – O Educando como sujeito cultural, histórico e social da aprendizagem.
- II – A perspectiva da contextualização, da interdisciplinaridade e da ludicidade.
- III – A integração e a valorização da história e da cultura local e regional.
- IV – a educação para a inclusão digital.

**Parágrafo Único** - A organização curricular, diretrizes e procedimentos gerais pertinentes ao Ensino Fundamental devem ser estabelecidos em regulamentação específica pelo Conselho Municipal de Educação, nos termos desta Lei e mediante exercício democrático no Sistema Municipal de Ensino, observado a unidade normativa a outros sistemas de ensino de forma a assegurar o acesso a outras formas de organização desta etapa da Educação Básica.

**Art. 46** - O Ensino Religioso de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das instituições educacionais públicas de Ensino Fundamental.

**§1º** Na oferta do ensino religioso é assegurado o respeito à adversidade cultural brasileira e da comunidade atendida, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

**§2º** Sistema Municipal de Ensino:

- I - regulamentará os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerá as normas para a habilitação e admissão de professores;
- II – A definição dos conteúdos do ensino religioso será de acordo com os princípios da BNCC.

**Art. 47** - O Ensino Fundamental nas escolas de rede pública municipal de ensino, atendidas as normas gerais da educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - A fixação do calendário escolar:



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA  
CNPJ: 23.060.866/0001-93  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

APROVADO

Câmara Municipal de Terra Santa

Lucivaldo Barbosa Lobato  
Presidente

CPF: 700.093.172-87

a) o mínimo de 800 horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em 200 dias letivos, assegurada margem de segurança para além desse mínimo;

b) o calendário com precisão aquém dos mínimos mencionados poderá ser efetivado somente em caráter excepcional e expressamente relacionado às situações emergenciais, que independam da responsabilidade a quem de direito, e sob exame e manifestação do Conselho Municipal de Educação, assegurados pelo menos 75% de frequência discente.

II – A matrícula do aluno, exceto para o ingresso do ano inicial o Ensino Fundamental poderá ser feita:

a) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que definam o grau de desenvolvimento e, experiência do candidato e que permita sua inserção no Ano ou etapa adequada, observada a faixa etária e as normas do Sistema Municipal de Ensino;

b) por promoção, para educandos da escola que cursaram com aproveitamento o Ano, etapa e / ou equivalente organização do ensino, de acordo com disposto do Regimento escolar;

c) por transferência, para candidatos procedentes de outras instituições educacionais;

d) por reclassificação para o adequado Ano, etapa e / ou equivalente organização, no caso de modelo curricular diferente do original, considerada a faixa etária própria mediante avaliação com bases nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e exterior.

III – O Regimento Escolar, nos estabelecimentos com progressão regular por Ano, pode admitir observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino:

a) regime de progressão continuada;

b) forma de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo.

IV – A verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no regimento da instituição educacional, deve observar os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para os alunos em atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos Anos, etapas e / ou equivalentes organização do ensino, durante e ao final do período letivo, mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada e atendida a normalização própria do Sistema de Ensino quanto da possibilidade de idade inferior ao Ano, etapa e / ou equivalente organização;

d) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralela ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, considerando-se carga horária própria, em atendimento do processo de aprendizagem;

V - O controle da frequência dos alunos conforme disposto no regimento escolar e as normas do Sistema Municipal de Ensino deve observar:

a) a frequência mínima de 75% de total de horas letivas anuais do conjunto de componentes curriculares em que o aluno está matriculado, para aprovação ou progressão continuada;

b) a possibilidade de (re) análise da frequência imediatamente inferior ao percentual mencionado, quando relacionada ao desempenho escolar expressivo e a motivos justificáveis, deve recorrer do criterioso exame e manifestação do conselho Municipal de Educação;



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA  
CNPJ: 23.060.866/0001-93  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

APROVADO

Câmara Municipal de Terra Santa

Luivaldo Barbosa Lobato  
Presidente

CPF: 700.093.172-87

c) a data da matrícula do aluno na instituição educacional, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de frequência.

VI – A definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à Base Comum Nacional, nos termos da legislação vigente, deve observar:

- a) a inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar conforme as possibilidades da instituição educacional;
- b) a inclusão de componentes curriculares que atendem a proposta pedagógica da instituição educacional, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino;
- c) a inclusão de componentes curriculares da Língua Brasileira de Sinais- LIBRAS, orientados pela Lei nº 10436, de 24 de abril de 2002, que atenda todas as crianças e adolescentes especialmente aos alunos com necessidades educacionais especiais amparados por essa Lei.

**Art. 48** - A avaliação da aprendizagem nas instituições educacionais de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino deve enfatizar o caráter:

- I – Formativo processual e diagnóstico, com função de identificar a aprendizagem e dificuldades, e oferecer elementos para reorientar o processo de ensino aprendizagem, objetivando a qualidade do ensino e sucesso na instituição educacional; e
- II – De práticas coletivas e dialógicas, assegurando a participação dos diversos sujeitos envolvidos como professores, alunos e / ou responsáveis.

**Parágrafo Único** – O processo de avaliação do primeiro ao quinto ano deve ser decorrente de instrumentos avaliativos classificatórios por meio de notas e parecer descritivo, e do sexto ao nono ano, devem ser aplicados instrumentos avaliativos classificatórios por meio de notas.

**Art. 49** - A jornada escolar no Ensino Fundamental deve ser de, no mínimo, quatro horas de aulas de trabalho curricular efetivo, com orientação de professor e com frequência exigível de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional.

**Parágrafo Único** – São ressaltados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização, devidamente autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 50** - O Conselho de Educação deve definir mediante prévia e ampliada discussão articulada com a Secretaria Municipal de Educação, a relação adequada entre números de alunos e professor e as condições materiais necessárias às instituições educacionais.

### SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

**Art. 51** - O Ensino Fundamental para Jovens e Adultos, deve atender às características aos interesses, às necessidades e às disponibilidades dos discentes, de acordo com a especificidade das Diretrizes Curriculares Nacionais, no contexto do Ensino Fundamental.

**§1º** O Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica devem regulamentar o funcionamento dos cursos da educação de Jovens e Adultos, em suas diversas modalidades, no que concerne a matrícula, vida escolar, dias letivos e horas anuais mínimas.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA  
CNPJ: 23.060.866/0001-93  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

APROVADO

Câmara Municipal de Terra Santa

Lucivaldo Barbosa Lobato  
Presidente  
CPF: 700.093.172-87

§ 2º A instituição educacional, respeitado o que sobre a matéria dispõe a legislação específica, deve expedir os correspondentes certificados que tem validade nacional.

§ 3º O Regimento Escolar deve ser disciplinar as transferências da Educação de Jovens e Adultos ao ensino regular e vice-versa.

§ 4º Compete ao Conselho Municipal de Educação estabelecer as normas para autorização de funcionamento dos cursos de Educação de Jovens e Adultos no Sistema Municipal de educação.

**Art. 52** - O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação de Jovens e Adultos – EJA -, deve regulamentar a organização, o funcionamento e a duração dos cursos, inclusive de exames externos, sendo estes, preferencialmente, em regime de colaboração com outros sistemas de ensino, preservada a autonomia das instituições educacionais.

**Art. 53** - As Diretrizes Curriculares da Educação de Jovens e Adultos – EJA – deve atender aos princípios nacionais da equidade e diferença e de proporcionalidade, garantindo direito e patamares educacionais iguais aos alunos e a identidade desta modalidade de educação.

**§ 1º A Educação de Jovens Adultos – EJA** – deve ser preferencialmente em curso presencial, sendo possibilitada a organização semipresencial demandada pelas condições e pelos interesses do público alvo, assegurada a equiparação do currículo e da avaliação no processo, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º Ao ensino destinado aos Jovens e Adultos será possibilitado as modalidades Modular e Profissionalizante.

**Art. 54** - Os cursos e exames da Educação de Jovens e Adultos – EJA – em nível do Ensino Fundamental devem ser constituídos da Base Nacional Comum, possibilitada a complementação diversificada, nos termos das normas próprias deste Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 55** - O Poder Executivo Municipal deve possibilitar a educação profissionalizante para Jovens e Adultos, podendo estabelecer convênios ou parcerias com empresas/órgãos não governamentais a fim de garantir a inserção no mercado de trabalho.

**Art. 56** - A instituição educacional deve incluir em seu Projeto Político Pedagógico, para alunos da educação de jovens e adultos, atividades artísticas, culturais, desportivas e étnico-raciais por meio de oferta construtiva, diversificada e acessível.

**Art. 57** - O Poder Executivo Municipal deve implementar políticas públicas visando dar condições necessárias ao funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – EJA, especificamente aquelas direcionadas à pessoas com necessidades especiais.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA  
CNPJ: 23.060.866/0001-93  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

APROVADO

Câmara Municipal de Terra Santa

Ludivaldo Barbosa Lobato  
Presidente

CPF: 700.093.172-87

#### SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO NO CAMPO

**Art. 58** - A oferta do Ensino Fundamental para a população do campo em suas várias formas de produção da vida deverá ser promovida mediante a implementação das adaptações necessárias à sua adequação e às peculiaridades do meio rural especialmente:

- I - Conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses do meio rural;
- II - Organização escolar própria incluindo adequação do calendário escolar às fases das condições climáticas;

#### SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

**Art. 59** - Para garantir a oferta da educação especial nas etapas de educação básica de sua incumbência, o município deve atuar em regime de colaboração com os sistemas Federal e Estadual de ensino com os demais municípios.

**Art. 60** - Entende-se por Instituição Educacional de Ensino Inclusiva aquela que tem por objetivo os atendimentos as pessoas com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação; munida de recursos pedagógicos e terapêuticos específicos, bem como, os recursos humanos especializados.

**Art. 61** - A Educação Especial, pautada pelo princípio da inclusão social, é a modalidade da educação escolar para educandos com Necessidades Educacionais Especiais a ser oferecida, preferencialmente, em classes comuns nos diversos níveis e modalidades em instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino.

I - O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as Diretrizes Nacionais, deve fixar normas para atendimento a educandos com necessidades especiais em conformidade com o art. 59 da Lei 9.394/96.

II - As Instituições Educacionais do Sistema Municipal de Ensino com o atendimento à educação especial devem contar, sempre que necessário com serviço de apoio especializado a serem disciplinados em normatização própria, em consonância com a Legislação Específica e afim vigente.

III - O Serviço Especializado deve ser oferecido em Núcleo de Apoio Pedagógico ou em Centro Municipal de Apoio Pedagógico com estrutura própria e com equipe multidisciplinar, que devem integrar Pedagogos, Professores de Educação Física, Fonoaudiólogos, Psicólogos e Assistentes Sociais, tendo como finalidades:

IV - Proporcionar condições cognitivas, afetivas e sociais ao educando com necessidades educacionais especiais;



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA  
CNPJ: 23.060.866/0001-93  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

APROVADO

Câmara Municipal de Terra Santa

Lucivaldo Barbosa Lobato  
Presidente

CPF: 700.093.172-11

- V** - Atendimento Especializado a alunos matriculados na rede municipal de ensino e que demonstram aproveitamento insuficiente no decorrer do ano letivo, das diversas áreas do conhecimento e quando já esgotaram todas as atividades desenvolvidas com este aluno;
- VI** - Acompanhamento, orientação e apoio psicológico às famílias das pessoas com necessidades educacionais especiais.
- VII** - O Atendimento Educacional Especializado deve ser ofertado em sala de recursos multifuncionais na mesma escola, em outra escola ou em Centros de Atendimento Educacional Especializado da rede municipal de ensino.
- VIII** - O educando só poderá ser incluído no Atendimento Educacional Especializado e censo escolar, mediante Parecer da Equipe Técnica multiprofissional e/ou laudo médico, comprovando Deficiência, Transtorno Global do Desenvolvimento, Altas Habilidades/Superdotação.

**Art. 62** - O Atendimento Educacional Especializado deve ser realizado, preferencialmente, no contra turno escolar, não sendo substitutiva a escolarização.

**Parágrafo Único** - As Instituições Educacionais da rede regular de ensino e os Centros de Atendimento Educacional Especializado devem cumprir as exigências legais estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino, quanto ao seu credenciamento, autorização de funcionamento, proposta pedagógica e organização em consonância com as orientações preconizadas nas Diretrizes Operacionais da Educação Especial.

**Art. 63** - O Poder Público deve garantir aos educandos com Necessidades Educacionais Especiais:

- I** - Programas de ensino, métodos, técnicas, recursos educativos e organizações específicas;
- II** - Professores com formação específica;
- III** - Professores do ensino regular com formação adequada para promover a inclusão desses alunos nas classes comuns;
- IV** - Acesso igualitário aos benefícios de programas escolares regulares e/ou especiais, de âmbito social e pessoal, suplementares e disponíveis no ensino regular;
- V** - Disciplinas de educação e formação especiais e/ou de conteúdos ajustados às condições de maior ou menor dificuldade, ou necessidade, da clientela da educação especial;
- VI** - Professor Auxiliar, nas turmas que possuem alunos com necessidades educacionais e/ou conduta típica, comprovado por meio de parecer exarado por equipe técnica, em conformidade com a portaria vigente do município.
- VII** - Acessibilidade urbanístico-arquitetônico, dos mobiliários e dos equipamentos, nos transportes, na comunicação e na informação, de acordo a Legislação Vigente;
- VIII** - Articulação inter-setorial para implementação das Políticas Públicas na perspectiva eficaz da educação inclusiva.
- IX** - Políticas de Educação Especial que possibilitem a ampliação de oportunidades, escolarização, formação para ingresso no mundo do trabalho e efetiva participação social, em regime de colaboração com órgãos oficiais afins e outros sistemas de ensino, bem como, empresas locais e regionais;



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA  
CNPJ: 23.060.866/0001-93  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

APROVADC  
Câmara Municipal de Terra Santa  
Lucivaldo Barbosa Lobato  
Presidente  
CPF: 700.093.172-87

**X** – Atendimento nas Instituições educacionais que ofertam educação em tempo integral para as pessoas com deficiência, além de profissionais com formação para o atendimento domiciliar e hospitalar, visando à integração com a comunidade e a orientação adequada aos familiares dos educandos;

**XI** – Dupla contabilização, no âmbito do FUNDEB, das formas de matrícula concomitante no ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado – AEE, dos alunos com Deficiência, com Transtornos Globais do Desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação;

**XII** – Redes de apoio, por meios de ações com a saúde e a Assistência Social para alunos com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento, Altas habilidades/superdotação, matriculados nas classes comuns da rede Municipal de Ensino;

**XIII** – Serviço de apoio pedagógico, intérprete/tradutor, guia intérprete, para as salas de ensino regular da rede municipal, que possuem alunos que necessitem desses serviços, conforme regulamentação por legislação específica;

**XIV** – Transporte adaptação para alunos com deficiência matriculados na rede municipal de ensino, que necessitam de Atendimento Educacional Especializado e que apresentem limitações físicas, mobilidade reduzida ou outras características que justifiquem esse serviço.

**a)** Devem ser organizados pontos de ônibus em locais estratégicos, definindo horários de acordo com o funcionamento do AEE e escolarização comum.

**XV** – Cuidador, com escolaridade de nível médio e/ou superior, para alunos com Deficiência Física, com mobilidade reduzida e/ou conduta típica, que necessite de suporte para higienização e alimentação comprovado por meio de parecer e/ou laudo médico exarado por equipe técnica com treinamento prévio, em conformidade com a portaria vigente do município.

**Parágrafo Único** - a nomenclatura do cuidador/mediador dos alunos com necessidades educacionais especiais deve obedecer os seguintes critérios: Cuidador para alunos com Deficiência Física e mobilidade reduzida; Mediador para educandos com Autismo; Condutor para quem conduz no transporte público.

**Art. 64** - A oferta da Educação Especial, dever constitucional do Poder Público tem início na faixa etária de zero a cinco anos, durante a educação infantil, prolongando-se por toda a educação básica.

**Art. 65** - O Poder Executivo Municipal pode complementar o atendimento a educandos com necessidades especiais, por meio de convênios com instituições privadas, filantrópicas ou comunitárias, sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em Educação Especial e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 66** - O Poder Executivo Municipal deve garantir o acesso e a permanência com sucesso de educandos com Necessidades Educacionais Especiais em instituição educacional do Sistema Municipal de Ensino, respeitando o número de alunos por turma em consonância com as normas vigentes e Portaria de Lotação Municipal.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA  
CNPJ: 23.060.866/0001-93  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

APROVADO

Câmara Municipal de Terra Santa

Lucivaldo Barbosa Lobato  
Presidente  
CPF: 700.093.177

**Art. 67** - O Atendimento Educacional Especializado é uma forma de garantir que sejam reconhecidas e atendidas as particularidades de cada aluno com necessidades especiais e deve ser considerado:

I – Como materiais do Atendimento Educacional Especializado: Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, Interpretação de LIBRAS, Ensino da língua Portuguesa para Surdos, Sistema BRAILLE, Orientação e Mobilidade, SOROBAN, Ajudas técnicas, incluindo informática adaptada, Educação Física adaptada, entre outras.

II – Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica para atendimento ao educando;

III – Terminalidade Específica, por solicitação do aluno ou de seu responsável legal, para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências e para perfazer o programa escolar em menor tempo para os alunos Altas Habilidade/Superdotação;

IV – Deve ser assegurado aos Docentes, atuantes na Educação Infantil e seguimento inicial do Ensino Fundamental e modalidade, formação continuada na área da Educação Especial assegurando o assessoramento e o Apoio Técnico Especializado ao trabalho pedagógico na instituição Educacional.

**Art. 68** - O Projeto Pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização, de acordo com a Resolução Nº 04/2009 do CNE:

I – Sala de recursos Multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;

II – Cronograma de Atendimento dos alunos;

III - Plano do AEE: identificação das Necessidades Educacionais Especiais dos alunos, definição dos recursos necessários das atividades a serem desenvolvidos;

**Art. 69** - O processo de avaliação da aprendizagem deve ser, assim, diversificado, objetivando o aprendizado e não a classificação, retenção ou promoção dos estudantes. Cabe à escola propor estratégias que favoreçam a construção coletiva do conhecimento por todos os envolvidos no processo de ensino e aprendizagem.

**Art. 70** - Quanto aos instrumentos das praticas avaliativas, são várias as possibilidades enumeradas: observação e registro, nos quais estão inclusos: fotos, gravações em áudios e em vídeos, fichas descritivas, relatórios individuais, caderno, diário de campo; provas operatórias sendo individuais ou em grupos, auto-avaliação, portfólio, dentre outros.

**Art. 71** - O aluno com Deficiência Intelectual e educandos com Necessidades Educativas Especiais com ineficiência de aprendizagem mediante parecer de equipe técnica, poderá ser retido até 2 anos, a partir disso o educando precisa ser avançado respeitando a adequação idade-série, de acordo com a Lei 9.394/96.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA  
CNPJ: 23.060.866/0001-93  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

**APROVADO**  
Câmara Municipal de Terra Santa  
Lucivaldo Barbosa Lobato  
Presidente  
CPF: 700.093.172-87

**CAPÍTULO IV**  
**FORMAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS E GESTÃO DOS RECURSOS**  
**FINANCEIROS**

**SEÇÃO I**  
**DA FORMAÇÃO / QUALIFICAÇÃO**

**Art. 72** - São integrantes do Magistério do Sistema Municipal de Ensino os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico-administrativo a essas atividades, incluídas as de gestão, planejamento, inspeção e coordenação pedagógica.

**Art. 73** - Os profissionais da educação, para exercerem as atividades descritas no artigo anterior, deverão ser graduados em curso superior de Licenciatura Plena oferecidos por instituições de ensino superior, autorizadas ou reconhecidas por órgão competente e quando realizadas no exterior, se forem revalidadas por instituições brasileiras, conforme legislação específica.

**§ 1º** Será admitida como formação mínima aos docentes em exercício em classes de Educação Infantil e nas cinco primeiros anos do Ensino Fundamental, a de nível médio em magistério, de acordo com a orientação da Lei 9.394/96, de 20/12/1996.

**§ 2º** O Sistema de Ensino, por meio de seu órgão competente, investirá na formação docente, possibilitando prosseguimento de estudos à graduação plena em nível superior.

**§ 3º** Será assegurada aos docentes, atuantes na Educação Infantil, Ensino Fundamental e modalidades, a formação continuada na área da Educação Especial, assegurado o assessoramento e apoio técnico especializado ao trabalho pedagógico na escola.

**§ 4º** O Sistema Municipal de Educação assegurará a formação de uma coordenação específica para atuação em formação continuada.

**Art. 74** - O Poder Público Municipal instituirá coordenação vinculada à secretaria municipal de educação, destinada a promover programas de formação continuada aos trabalhadores da educação em exercício em sua rede de ensino, observada as especificidades do magistério em todos os níveis e modalidades.

**§ 1º** Os programas de formação continuada serão desenvolvidos, preferencialmente, em articulação com as instituições de ensino superior, inclusive de entidades sociais, com a colaboração técnica e financeira disposta na legislação vigente para a atualização contínua dos docentes e demais profissionais da educação.

**§ 2º** Os programas de formação continuada poderão articular consórcios com outros municípios.

**§ 3º** A formação continuada aos profissionais da educação será administrada em horários sistemáticos, assegurando as atividades demandadas pelo trabalho pedagógico, sem prejuízo do mínimo letivo estabelecido ao calendário escolar.

**§ 4º** Aos profissionais da educação será garantida a formação e atualização contínua quanto ao planejamento pedagógico, administrativo e financeiro da escola.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA  
CNPJ: 23.060.866/0001-93  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

APROVADO  
Câmara Municipal de Terra Santa  
Lucivaldo Barbosa Lobato  
Presidente  
CPF: 700.093.172-87

**Art. 75** - A coordenação que trata o artigo 71, tem como competência, também, apoiar o trabalho docente com recursos e meios adequados, inclusive tecnológicos, ao desenvolvimento das atividades pedagógicas, estimulando-os e investindo nas condições de produção dos mesmos.

**Art. 76** - O órgão executivo do Sistema Municipal de Educação implementará políticas de formação continuada para os trabalhadores em educação de modo geral, em articulação com entidades sindicais e da sociedade civil, integrantes da política municipal de valorização dos funcionários, com perspectiva da afirmação de identidades profissionais e instituições das novas identidades funcionais.

**Art. 77** - São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

- I – Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola.
- II – Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição.
- III – Zelar pela aprendizagem dos alunos.
- IV – Estabelecer estratégias de recuperação para alunos de baixo rendimento.
- V – Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.
- VI – Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**Art. 78** - São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência na escola:

- I – Coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da escola.
- II – Acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de horas e de dias letivos, e no desenvolvimento de plano de curso e de processo avaliativo.
- III – Prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para alunos de baixo rendimento.
- IV – Articular-se com a comunidade escolar sobre a frequência e o rendimento dos alunos e sobre a execução da proposta pedagógica da escola.

**Parágrafo Único** – Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício na Secretaria Municipal de Educação, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento, assessorias e avaliação junto às instituições educacionais públicas e que o integram, de acordo com a legislação vigente.

SEÇÃO II  
DA VALORIZAÇÃO

**Art. 79** - O Poder Público Municipal investirá, sistematicamente, na valorização dos profissionais da educação da rede pública municipal de ensino.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA  
CNPJ: 23.060.866/0001-93  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

APROVADO

Câmara Municipal de Terra Santa  
Lucivaldo Barbosa Lobato  
Presidente  
CPF: 700.093.172-87

**Art. 80** - A valorização dos profissionais da educação pública será assegurada em Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério, regulamento pela Lei Municipal nº. 269/2019, cabendo ao Poder Público Municipal cumpri-lo na íntegra.

**Art. 81** - Será garantido aos profissionais da educação, nos termos da legislação vigente:

- I – Ingresso exclusivamente por Concurso Público de provas teóricas e de títulos.
- II - Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico extensivo a pós-graduação, sem prejuízos de vencimentos.
- III – Progressão funcional baseada na habilitação ou titulação, em conformidade com a Lei Municipal nº. 269/2019
- IV - Período reservado a estudos, planejando e avaliação, incluído na carga horária de trabalho, com percentual especificado no art. 25 da Lei Municipal nº. 269/2019.
- V – Condições adequadas de trabalho ao exercício profissional nas unidades educacionais do sistema de ensino e atualização constante quanto à associação teoria/prática em estudos e pesquisas.
- VI – Piso salarial profissional.
- VII – Gratificação ao profissional da educação com certificação em cursos a partir de 360 horas, nos termos do Plano de Cargos e Carreira do Magistério.
- VIII – Gratificação aos docentes de áreas rurais sobre seus vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº. 269/2019.

**SEÇÃO III**  
**DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 82** - O Município aplicará, anualmente, conforme determina a lei, no mínimo 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino público, dos recursos oriundos de:

- I – Impostos próprios do Município.
- II – Transferências constitucionais e outras transferências.
- III – Salário educação e outras contribuições sociais.
- IV – Incentivos fiscais.
- V – Outros recursos previstos em lei.

§ 1º Ficam excluídos do percentual obrigatório determinados na LDB, os recursos oriundos de transferências automáticas da União;

§ 2º As receitas e as despesas previstas e não efetivadas, que não resultem no atendimento do percentual mínimo, serão apuradas e corrigidas a cada quadrimestres, segundo balanço do Poder Público.

**Art. 83** - Para fixação dos valores correspondentes aos mínimos instituídos no Artigo 81 será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autoriza abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

**Art. 84** - Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da Legislação Vigente, as despesas realizadas com vista à consecução dos objetivos básicos das



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA  
CNPJ: 23.060.866/0001-93  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

**APROVADO**  
Câmara Municipal de Terra Santa  
Lucivaldo Barbosa Lobato  
Presidente  
CPF: 700.093.172-87

instituições educacionais, compreendendo as que se destinam à remuneração e ao aperfeiçoamento do docente e dos demais profissionais da educação.

**Art. 85** - Será assegurado às escolas o recebimento de recursos da receita própria, sob a forma de Suprimento de Fundo para aplicação com despesas de pronto pagamento.

**Art. 86** - A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação deverão participar das discussões e da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 87** - O Secretário de Educação no Município é o gestor dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.

**Art. 88** - Cabe ao Secretário da Educação no Município acompanhar os repasses de recursos a serem feitos diretamente às escolas municipais, orientando sua correta aplicação.

**Art. 89** - O percentual dos recursos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não vinculados ao Ensino Fundamental será aplicado na Educação Infantil, nos termos do regime de colaboração assegurado constitucionalmente, até que se institua a inclusão dessa etapa da Educação Básica em fundos pertinentes.

## CAPÍTULO V DO REGIME DE COLABORAÇÃO

**Art. 90** - O Poder Público Municipal, com a cooperação do Estado e assistência da União, desenvolverá através do órgão executivo da educação, em ação, articulada:

I- Recenseamento e a chamada pública escolar a crianças, adolescentes, jovens e adultos escolarizáveis, e providenciará matrícula correspondente à demanda na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos na rede de Escolas Públicas.

II- Implementará programa sistemático de acompanhamento da frequência escolar junto aos pais ou responsáveis, com destaque da rede pública de ensino fundamental, divulgando continuamente os dados aos pais, promovendo ação estratégica junto ao abandono e a distorção série/idade.

III- Promoverá, em ação articulada, colaboração do Estado e participação solidária de Municípios circunvizinhos à formação aos profissionais da educação.

IV- Elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e Planos Estadual e Nacional de Educação, integrando e estabelecendo competências e diretrizes para a educação infantil e o ensino fundamental, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V- Assegurar o processo de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA  
CNPJ: 23.060.866/0001-93  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

APROVADO

Câmara Municipal de Terra Santa

Lucivaldo Barbosa Lobato

Presidente

CPF: 700.093.172-87

**VI-**Assegurar políticas de educação especial que possibilitem a ampliação de oportunidades, escolarização, formação para ingresso no mundo do trabalho e efetiva participação social, em regime de colaboração com órgãos oficiais afins e outros sistemas de ensino;

**VII-**Incentivar estratégias de construção da integração entre escola e mundo do trabalho, da cultura, da saúde e da ética socioambiental por meio de ações de valorização da vida, do trabalho humano, da cultura e da participação política; buscando superar as práticas opressoras e preconceituosas contra pessoas com deficiência, negras, com carência econômica, povos indígenas, trabalhadores do campo, mulheres, entre outros;

**VIII-**Estabelecer, em colaboração com o Estado e a União, padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

**Parágrafo Único** - O Poder Público Municipal estabelecerá relação de parceria e regime de colaboração com o Estado e com os Municípios circunvizinhos, visando garantir acesso e permanência, com proporcionalidade pelos fluxos de atendimento, apreciando recursos técnicos, financeiros e outros, disponíveis em cada esfera da administração, entre outras, nas ações:

**I-**Formulação, execução e avaliação de políticas e planos educacionais;

**II-**Definição de padrões básicos de qualidade do ensino, avaliação institucional, proposta de padrão referencial de currículo e de articulação do calendário escolar;

**III-**Valorização dos recursos humanos da educação;

**IV-**Expansão e utilização da rede escolar de educação básica.

**Art. 91** - O Município definirá com o Estado, formas de colaboração para assegurar, prioritariamente, a universalização do Ensino obrigatório e as possibilidades de ampliação do atendimento à Educação Infantil no Sistema de Ensino.

**Parágrafo Único** - A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

**Art. 92** - O Sistema Municipal de Ensino deverá atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de suas normas complementares, com vistas à unidade normativa, assegurada a autonomia e peculiaridades da sua rede de ensino.

**Art. 93** - O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros Municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar a educação pública de sua responsabilidade.

**Art. 94** - Devem ser assegurados mecanismos de colaboração, nos termos da legislação vigente entre os setores da Educação, Saúde e Assistência Social na manutenção, expansão, administração, controle e avaliação das instituições de atendimento à Educação Básica, a serem intermediados pelo Conselho Municipal de Educação.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA  
CNPJ: 23.060.866/0001-93  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

APROVADO

Câmara Municipal de Terra Santa

Lucivaldo Barbosa Lobato

Presidente

CPF: 700.093.172-87

CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 95** - O Poder Público Municipal manterá programas permanentes de formação dos servidores públicos que atuam, em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 96** - O Sistema Municipal de Ensino adotará as normas complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto o seu órgão normativo não tiver elaborado normas próprias.

**Art. 97** - Somente será autorizada o funcionamento de instituições educacionais públicas, que atendam aos requisitos de infraestrutura, definidos como básicos nas normas deste sistema Municipal de Ensino, atendidas a legislação específica.

**Art. 98** - Serão organizados programas de orientação e apoio aos pais com filhos de 0 a 5 anos pela ação intersetorial e corresponsável da Educação, Saúde, Assistência Social, Conselho Tutelar e, inclusive, parcerias de organizações não governamentais, inclusive apoio financeiro, jurídico e de suplementação alimentar nos casos de pobreza, violência doméstica e desagregação familiar extrema.

**Parágrafo Único** - As crianças situadas nesses contextos de vulnerabilidade econômica receberão especial atenção dos órgãos em referência.

**Art. 99** - As creches e entidade(s) equivalentes serão incluídas no sistema nacional de estatísticas educacionais, atendidas as disposições da Legislação vigente, em ação articulada com o órgão Executivo e o normativo próprio deste Sistema de Ensino.

**Art. 100** - A Secretaria Municipal de Educação providenciará adequações de sua estrutura funcional e regulamento interno em atendimento as disposições desta lei, a partir de sua aprovação no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 101** - Órgão Executivo de Educação do Município deverá realizar concurso público para preenchimento de cargos dos trabalhadores da Educação.

**Art. 102** - As instituições educacionais integrantes deste sistema de ensino deverão apresentar estrutura físico-ambiental e pedagógica para atendimento de educandos com necessidades especiais, a partir de 0 anos, em cumprimento a legislação vigente, favorecendo a inclusão e atendimentos especializados, além dos clínicos individualizados, quando necessários.

**Art. 103** - O Órgão: Executivo de Educação deverá instituir Comissão Interinstitucional para, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação desta lei, estudar e propor alterações no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público de Terra Santa.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA  
CNPJ: 23.060.866/0001-93  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

APROVADO

Câmara Municipal de Terra Santa

Lucivaldo Barbosa Lobato  
Presidente

CPF: 700.093.172-87

**Parágrafo Único** - Na conferência serão, também, referendados, os membros efetivos e suplentes, do Conselho Municipal de Educação para o mandato de 3 (três) anos, de acordo com as disposições constantes desta Lei, e considerada as especificidades pertinentes, as instituições e entidades sócio educacionais implicadas.

**Art. 104** - Os casos omissos serão tratados em normativas próprias do CME.

**Art. 105** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos dias dez do mês de setembro de 2020.

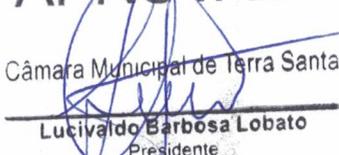
  
Odair José Farias Albuquerque  
Prefeito do Município de Terra Santa



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA  
CNPJ: 23.060.866/0001-93  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

**APROVADO**

Câmara Municipal de Terra Santa

  
Lucivaldo Barbosa Lobato  
Presidente  
CPF: 700.093.172-87

**ANEXO I**

**REGINALDO BARBOSA GENTIL**  
Secretário Municipal de Educação

**ÁLVARO JORGE PANTOJA CANUTO**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

**Conselheiros:**

Adélia Maciel Cavalcante  
Ediana Sousa Santos  
Elane Cristina Monteiro Maciel  
Eliandra Sousa de Almeida  
Ester Teixeira Picanço  
Franciany Godinho Cavalcante  
Gislayne Bentes de Almeida  
Joana Lourdes Santarém Andrade  
Juliana da Silva Lobato  
Leane Almeida Godinho Melo  
Leonardo Ferreira Melo  
Maria do Socorro Costa da Silva  
Marléa da Cruz Pinheiro  
Nayara de Souza e Souza  
Patrícia Helena Fernandes Costa  
Suelane Batista Machado Sousa